

A. I. Nº - 0930249-2/04
AUTUADO - TAVARUA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT/DAT SUL
INTERNET - 09.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/05/2004, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 690,00, em decorrência do contribuinte estar realizando operação de venda a consumidor sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Auditoria de Caixa.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 07/08, e aduz que foi devidamente informado ao autuante que a funcinária estava realizando venda por meio magnético, através de cartão de crédito, e que quando a operação fosse confirmada seria emitida a nota fiscal de venda a consumidor. Contudo, esta explicação não foi aceita pelo auditor fiscal. Diz que é empresa de pequeno porte e que sempre trabalhou de forma lícita. Pede a improcedência da autuação.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fl. 14/15, e da leitura dos autos, depreende que o autuado não tem razão, pois pelo exame da Auditoria de Caixa evidencia-se que o argumento é improcedente. Aquele documento encontra-se assinado pelo representante do autuado e indica que foi encontrado no caixa o valor de R\$ 68,00, além de R\$ 90,90 relativo a venda através de cartão de crédito, e o saldo de caixa do dia anterior era no valor de R\$ 8,00. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 02, comprova que o autuado efetuou

vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 10/05/2004, no valor de R\$ 150,90.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, (nº 1661, fl. 04), no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0930249-2/04**, lavrado contra **TAVARUA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR